



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 5216/2024

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 3182/2024

RELATOR: GIL MAGNO

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 43 DO GP N.º 491/2024 CMP N.º 3094/2024 GP PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO GP251/2024, CMP 1552/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de **Emenda Modificativa Nº 3182/2024**, de autoria do Ilmo. Vereador Fred Procópio, que: **"ALTERA O ARTIGO 43 DO GP N.º 491/2024 CMP N.º 3094/2024 GP PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO GP 251/2024, CMP 1552/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS."**

Comissão de Finanças e Orçamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

## II – VOTO:

**JUSTIFICA O AUTOR:** "Inicialmente cumpre salientar a necessidade de supressão do parágrafo único do artigo 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada pelo Poder Executivo Municipal que dispõe que "A execução das emendas individuais, de que trata o caput, dependerá da devida regulamentação."

Ora, a única motivação plausível para que se deixe de executar as emendas individuais impositivas são aquelas de ordem técnica, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Caso o Poder Executivo Municipal deixe de executar as demais incorre em infração político-administrativa, prevista no artigo 4º, inciso VI do Decreto-Lei n.º 201 de fevereiro de 1967, vejamos:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; [...]"

A legislação municipal não pode contrariar a Carta Magna do país, deste modo, se faz necessária a supressão do parágrafo único, com o fim de adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias a Constituição da República."

**Ressalva:** Registra-se que onde se lê "outra providências", deve-se ler "outras providências".

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

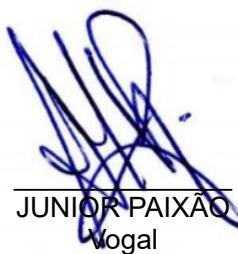
## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Presidente)manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição

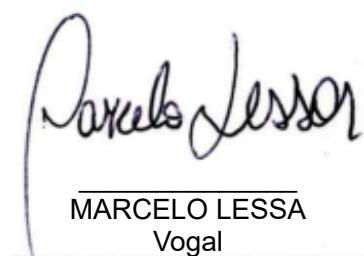
Sala das Comissões em 09 de setembro de 2024



GIL MAGNO  
Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal



MARCELO LESSA  
Vogal